



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1836/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 16/2024

Autoria: Poder Executivo

**DISPÕE SOBRE A ACADEMIA DE FORMAÇÃO
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de instituir a Academia de Formação da Guarda Civil Municipal de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 13/03/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

Eis o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito é instituir a Academia de Formação da Guarda Civil Municipal de Linhares/ES.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 16/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 22 de março de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003900380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2024 10:33

Checksum: **CB6CBE0C3326F161EAAE2F081A3F2B0D9723DC659FE9E49DDB2A331D30A45EE6**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/03/2024 07:06

Checksum: **9F36E11A8BF9B15DF1F948900FE6683FB0966CA29CD134637D00C71781530C5B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 26/03/2024 14:18

Checksum: **239BDD33995C6E6DF58B1EEB6507E43AC78B896A30E341AFB8028C65F19EFD5**

